



TC 007.360/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cantanhede/MA, CNPJ 06.156.160/0001-00 (peça 1, p. 11; peça 4, p. 90)

Responsáveis:

TCE ref. processo 25170.005114/2010-03, Convênio EP 1677/2002: Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF 175.712.433-00, gestão 2001-2004 (peça 3, p. 70); Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, gestão 2005-2008 (peça 3, p. 112; peça 4, p. 69)

TCE ref. processo 25170.005111/2010-61, Convênio EP 1162/2004: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, gestão 2005-2008 (peça 5, p. 242, 385; peça 6, p. 134), José Martinho dos Santos Barros, CPF 175.662.903-04, gestão 2009-2012 (peça 5, p. 244, 323, 331) e Município de Cantanhede/MA (peça 5, p. 393)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomadas de contas especiais consolidadas instauradas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), processos 25170.005114/2010-03 (Peça 1, p. 2) e 25170.005111/2010-61 (peça 4, p. 79-81), sendo uma TCE em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, na condição de ex-Prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2005-2008 (processo 25170.005114/2010-03: Convênio EP 1677/2002, peça 1, p. 89; peça 3, p. 64 e 70; peça 6, p. 148) e outra também em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, também na condição de ex-prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2005-2008, e do Sr. José Martinho dos Santos Barros, na condição de prefeito de Cantanhede/MA, gestão 2009-2012, e do Município de Cantanhede/MA (processo 25170.005111/2010-61: Convênio EP 1162/2004, peça 6, p. 160), em razão de inexecução parcial, respectivamente, do convênio EP 1677/2002, Siafi 476706, celebrado em 22/12/2002, cf. processo original 25170.008399/2002-16, peça 1, p. 2) e do convênio EP 1162/2004, Siafi 524767, celebrado em 1º/7/2004, cf. processo original 25100.023281/2004-11 (peça 6, p. 150), celebrados com a Funasa, que tiveram por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Cantanhede/MA (Convênio EP 1677/2002: peça 1, p. 130; Convênio EP 1162/2004: peça 4, p. 214).

2. Por força de despacho do tomador de contas do processo 25170.005114/2010-03 (Convênio EP 1162/2004), datado de 25/8/2011, referido processo de tomada de contas especial foi apensado aos autos do processo de tomada de contas especial 25170.005111/2010-61 (Convênio EP 1677/2002) sob o argumento da necessidade de tais processos serem julgados em conjunto pelo Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 79), com base no art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que determina a consolidação de débitos de um mesmo responsável perante o mesmo órgão em um mesmo processo de tomada de contas especial (v. tb. despacho, peça 6, p. 29-31).



3. Então, foi emitido Relatório do Tomador de Contas em que se consolidou os resultados das duas tomadas de contas especiais em apreço (peça 6, p. 138-162), onde se concluiu pela responsabilização em débito do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales pelo valor original de R\$ 17.355,48 referente ao Convênio EP 1677/2002 (peça 6, p. 148) e dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales, José Martinho dos Santos Barros e do Município de Cantanhede/MA pelo débito original de R\$ 9.670,47 concernente ao Convênio EP 1162/2004 (peça 6, p. 160).

4. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 25/11/2011 (Peça 1, p. 2, registro de andamento).

5. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial consolidada em apreço foi expedido em 10/2/2012 e entendeu por intempestiva a instauração deste processo de tomada de contas especial (Peça 6, p. 168-174). Em 11/1/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 6, p. 176) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 11/1/2012 (Peça 6, p. 178), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 27/2/2012 (peça 6, p. 180), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 29/2/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e atuada em 15/3/2012 (Peça 7).

TCE REF. PROCESSO 25170.005114/2010-03 - CONVÊNIO EP 1677/2002

Histórico

6. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas para a conta corrente 8.300-3, Agência 1734-5, do Banco do Brasil, mediante as ordens bancárias 2003OB006124 (255000/36211), no valor de R\$ 109.599,98, emitida em 30/9/2003 (peça 1, p. 225), 2003OB008671 (255000/36211), no valor de R\$ 82.200,00, de 31/12/2003 (peça 1, p. 247), 2004OB906037 (255000/36211), no valor de R\$ 15.400,00, de 11/11/2004 (peça 1, p. 379 e 399) e 2004OB906038 (255000/36211), no valor de R\$ 66.800,00, de 11/11/2004 (peça 1, p. 381 e 399). Os recursos da terceira e quarta parcelas foram creditados em 16/11/2004 (peça 2, p. 43). Não há, nos autos, contudo, informações concernentes à data do crédito referente à primeira e segunda parcelas.

7. O ajuste vigorou no período de 20/12/2002 a 11/11/2005 (Cf. termo de convênio, peça 1, p. 130; termos aditivos de prazo: peça 1, p. 235, 373, 383), período que já inclui o termo final para apresentação da prestação de contas (v. peça 1, p. 383).

8. Em 14/6/2003, representante da Funasa fez visita técnica ao local das obras e concluiu que três módulos sanitários do 176 previstos estavam prontos. Advertiu o representante do conveniente que a não observância das especificações técnicas poderia resultar e não recebimento das obras pela Funasa (peça 1, p. 166-172). Em 25/11/2003, houve nova visita, onde se constatou a execução de 43 módulos sanitários (peça 1, p. 199).

9. A prestação de contas do primeiro e segundo repasses, com formulários datados de 6/4/2004, foi protocolada em 13/4/2004, e informava a execução de 133 módulos sanitários (cf. Peça 1, p. 259-279). A análise da Coordenação Regional do Maranhão concluiu que até então as unidades executadas estavam conforme os projetos aprovados (Peça 1, p. 345-347). O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA concluiu pela regularidade na execução física e financeira do convênio e emitiu parecer favorável à aceitação da prestação de contas e à liberação da parcela subsequente (Parecer 222/2004, de 23/8/2004, peça 1, p. 353-355). Referida prestação de contas foi aprovada, conforme despacho de 25/8/2004 (peça 1, p. 357).

10. Em decorrência de visita de 13/7/2005, foi emitido o Relatório de Acompanhamento 05/2005 (peça 1, p. 393-411), com a conclusão de que os recursos transferidos e comprovados foram efetivamente aplicados na execução das melhorias domiciliares e que os objetivos estavam sendo alcançados em virtude de orientação oferecida à comunidade quanto ao adequado uso dessas melhorias sanitárias como fator de redução de doenças (peça 1, p. 409). Registrou, contudo, as seguintes situações:

- a) pendente a prestação de contas de saldo de R\$ 99,98 dos dois primeiros repasses e do terceiro repasse, feito em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2004OB906037 e 2004OB906038, ambas de 11/11/2004, no valor total de R\$ 82.200,00 (subitem 2.4, peça 1, p. 399);
- b) ausência de comprovação de aporte e execução da contrapartida conveniada (subitens 2.4 e 8.1, peça 1, p. 399 e 407);
- c) projeto já totalmente executado em julho/2005, tendo sido expresso entendimento pela necessária agilidade para apresentação da prestação de contas independente do fim do prazo da vigência considerando essa circunstância (subitem 2.5, peça 1, p. 399);
- d) ausência de comprovação de ter sido realizada a comunicação do recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, em atendimento ao art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997 (subitem 3.2, peça 1, p. 399);
- e) ausência de apresentação dos documentos fiscais referentes aos pagamentos no montante de R\$ 68.632,20 e R\$ 14.462,90 feitos por do meio do cheque 850021 sacado da conta do convênio cuja data do saque estaria situada entre outubro e dezembro/2004, período para o qual não houve apresentação dos respectivos extratos bancários (subitens 4.4 e 7.4, peça 1, p. 401 e 405);
- f) ausência de juntada aos autos da Tomada de Preços 001/2003 dos comprovantes de regularidade fiscal com o INSS, FGTS e Fazenda Federal (subitem 5.1, “a”, peça 1, p. 401);
- g) ausência de parecer jurídico de aprovação da minuta do edital e do contrato decorrentes da Tomada de Preços 001/2003, como exigido pelo Parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (subitem 5.1, “b”, peça 1, p. 401);
- h) autos do processo da Tomada de Preços 001/2003 sem autuação, protocolo e numeração, em desconformidade com o art. 38 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1, “d”, peça 1, p. 403);
- i) a empresa contratada foi a mesma que executou o serviço (subitem 5.5, peça 1, p. 403);
- j) notas fiscais 052, de 12/12/2003, 058, de 07/1/2004, e 062, de 20/2/2004, emitidas com base em medições tendo sido processadas e pagas sem estarem acompanhadas dos respectivos boletins de medições (subitem 7.2, peça 1, p. 405);
- k) não recolhimento do saldo do convênio disponível em conta corrente no valor de R\$ 3.101,23, apesar de já se encontrar concluído o seu objeto (subitem 10.7 e 4.5, peça 1, p. 409 e 401).

11. Em 11/11/2005, expirou o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 6). Diante do silêncio do convenente, a concedente solicitou, ao então prefeito, a referida prestação de contas e o ressarcimento dos valores citados no subitem 10, “a”, acima, mediante notificação entregue em 18/1/2006 (v. peça 2, p. 4-12). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, em 10/3/2006 (peça 2, p. 20).

12. Aconteceu que, em 24/3/2006, o então prefeito, Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (gestão 2005-2008, peça 3, p. 66 e 112), apresentou documentos a título de prestação de contas do convênio em apreço (peça 2, p. 26-109). Em 30/6/2006, foi realizada visita técnica final às obras, registrada no Relatório de Visita Técnica Final de 24/7/2006 (peça 2, p. 113-125). Referido relatório informou que os 176 módulos foram construídos de acordo com o projeto e dentro do período de vigência mas, devido ao uso e a intempéries, além da falta de manutenção por parte do usuário, 76 deles estavam com peças defeituosas, dois demolidos e 19 foram construídos em terrenos inundáveis no período chuvoso, motivo pelo qual esses 97 módulos sanitários não foram recebidos pela Funasa (peça 2, p. 113). Parecer Técnico Final, de 24/7/2006, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional do Maranhão da Funasa apurou que o objeto do convênio foi atingido em 55,68%, considerando que, com mais de um ano de uso e devido a deficiência de manutenção, muitas peças foram avariadas. Assim, propôs aprovação parcial do convênio no percentual indicado (peça 2, p. 111).



13. Já o Parecer Financeiro 80/2006, de 5/12/2006, apontou as seguintes ocorrências (peça 2, p. 137-139):
- a) em relação ao procedimento licitatório,
 - a.1) termo de homologação sem identificação dos membros da CPL;
 - a.2) ausência de autuação, protocolo e numeração dos autos, em desacordo como o que determina o art. 38 da Lei 8.666/1993;
 - a.3) ausência de parecer da área técnica que fundamentara a decisão da comissão de licitação quando da classificação da segunda melhor proposta, desclassificando a proposta de menor preço;
 - a.4) ausência de comprovantes de regularidade fiscal das empresas licitantes;
 - b) emissão dos cheques 850003 (R\$ 45.000,00), 850004 (R\$ 21.700,00) e 850005 (R\$ 68.632,20) no mesmo dia 20/2/2004 para pagamento da contratada (v. documentos, peça 1, p. 265; peça 2, p. 34).
- 13.1. Referido parecer financeiro conclui pela não aprovação da prestação de contas final, em cumprimento ao inciso II do § 1º do art. 31 da IN/STN 1/97, no valor de R\$ 88.727,95, considerando o Parecer Técnico Final mencionado no subitem 11 que indicou que 44,32% do convênio fosse ressarcido, já que apenas 55,68% foi considerado executado. Desse modo, apura-se débito de R\$ 121.448,93, conforme demonstrativo de débito, peça 2, p. 141 (repasso federal) e de R\$ 3.996,35, conforme demonstrativo de débito, peça 2, p. 147 (rendimento de aplicação financeira).
14. O então prefeito, Raimundo Nonato Borba Sales, foi notificado, em 15/12/2006, para sanar as irregularidades citadas no parecer financeiro e ressarcir o débito apurado (peça 2, p. 149-153). Por meio de correspondência de 29/12/2006, apresentou suas ponderações sobre o notificado (peça 2, p. 155-333), ocasião em que contestou o percentual de execução física indicado e solicitou nova vistoria (peça 2, p. 157).
15. Nova visita foi realizada ao local das obras em 25/5/2007, ocasião em que se chegou à conclusão de que o percentual de atingimento do objeto seria de 69,9% e não de 55,68% como anteriormente verificado (peça 2, p. 337-349).
16. Novo parecer financeiro, de 6/7/2007, em análise à resposta do prefeito e considerando a mais recente vistoria realizada, teve por atendidas as solicitações objeto da notificação e redimensionou o valor do convênio a ser impugnado em 30,1%, uma vez que foi detectado o cumprimento do objeto em 69,9% (peça 2, p. 353). Então, foi expedida notificação ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales para que promovesse o ressarcimento indicado, nos termos do parecer financeiro de julho/2007 (peça 2, p. 355-363).
17. Houve outra visita técnica realizada em 28/1/2008, quando foi verificada que houve a revisão dos serviços realizados pelo município, o que resultou na redução dos módulos sanitários com problemas para 18 unidades. Com o acatamento de 163 unidades, o objeto alcançara percentual de execução de 92,61% (peça 2, p. 367-379).
18. Em 9/5/2008, o engenheiro responsável pela vistoria de maio/2007 emite Parecer Técnico Final no qual registrou percentual de execução física de 92,61%, considerando que o município providenciara serviços para saneamento das pendências construtivas sem, no entanto, ter saneado todas elas. Conclui com a recomendação de aprovação parcial da prestação de contas no valor equivalente ao percentual apontado (peça 2, p. 365).
19. No Parecer Financeiro 020/2009, de 21/1/2009, foi feita uma reanálise da prestação de contas final, tendo em vista as constatações do Parecer Financeiro 080/2006 (v. subitem 12) e resposta do prefeito (subitem 13). Referida reanálise apontou que restavam como pendências a necessidade de apresentação de (peça 2, p. 381-385):



a) não apresentação, na prestação de contas parcial, de extrato bancário para comprovar despesa no valor de R\$ 21.700,00;

b) prestação de contas consolidada, que reúna as informações apresentadas nas prestações de contas parcial e final;

c) extratos bancários da conta corrente específica do convênio desde o crédito da primeira ordem bancária até o último movimento;

d) extratos bancários completos da conta de aplicação financeira;

e) cópias de todas as notas fiscais com seus devidos atestos;

f) comprovante de recolhimento do débito então apurado;

g) termo aditivo do contrato, se existente, considerando que o valor licitado (R\$ 260.332,20) era inferior ao valor destinado às obras (R\$ 274.027,39), uma vez que não contavam, dos autos, autorização da concedente para aumento do valor da planilha orçamentária ou alteração do plano de trabalho aprovado.

20. Daí resultou notificação, de 21/1/2009, ao prefeito sucessor, Sr. José Martinho dos Santos Barros (gestão 2009-2012, peça 3, p. 68, 94 e 108), para adotar as providências propostas no parecer financeiro 020/2009 (peça 2, p. 387-393; peça 3, p. 4). O prefeito não respondeu, o que ensejou novo encaminhamento para instauração de tomada de contas especial, de 16/6/2009 (peça 3, p. 6).

21. O Município de Cantanhede, em 27/10/2009, obteve tutela judicial para suspender o seu registro no Siafi/Cauc até julgamento de ação ordinária para suspensão de sua inscrição em referido cadastro (peça 3, p. 8-36).

22. Em 24/3/2010, por meio do Acórdão 1418/2010-TCU-1ª Câmara, foi aprovada determinação à Funasa para que concluísse a análise do Convênio 1677/2002 e adotasse providências com vistas a instaurar a respectiva tomada de contas especial (peça 1, p. 5; peça 3, p. 46-52).

23. A respectiva tomada de contas especial só foi autuada em 5/5/2010 (peça 1, p. 2), cerca de **1.636 dias** após fim do prazo para prestar contas, de 11/11/2005 (v. subitem 11).

24. Foi emitido, ainda, o Parecer Financeiro 79/2010, de 17/5/2010, com uma reanálise da prestação de contas final. Referida reanálise reiterou as pendências apontadas pelo parecer financeiro 020/2009, a saber (peça 3, p. 78-80):

a) ausência de prestação de contas consolidada, que reúna as informações apresentadas nas prestações de contas parcial e final;

b) ausência de extratos bancários da conta corrente específica do convênio desde o crédito da primeira ordem bancária até o último movimento;

c) ausência de extratos bancários completos da conta de aplicação financeira;

d) ausência de cópias de todas as notas fiscais com seus devidos atestos;

e) ausência de comprovante de recolhimento do débito então apurado;

f) ausência de termo aditivo do contrato, se existente, considerando que o valor licitado (R\$ 260.332,20) era inferior ao valor destinado às obras (R\$ 274.027,39), uma vez que não contavam, dos autos, autorização da concedente para aumento do valor da planilha orçamentária ou alteração do plano de trabalho aprovado;

g) ausência de apresentação de extrato bancário que comprovasse despesa de R\$ 21.700,00 informada na relação de pagamentos da prestação de contas parcial;

h) ausência de utilização da contrapartida pactuada.

24.1 Citado parecer sugeriu a não aprovação da prestação de contas nos valores correspondentes a parte da contrapartida não utilizada proporcionalmente, no valor de R\$ 1.937,37 (peça 3, p. 80), e despesas não comprovadas (saldo de R\$ 99,98 da primeira prestação de contas mais valor dos repasses



de 11/11/2004 de R\$ 82.200,00 (v. subitem 10, “a”) mais despesa não comprovada de R\$ 21.700,00 – peça 1, p. 265).

25. Em 18/5/2010, foram expedidos ofícios de notificação dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (peça 3, p. 130) e José Martinho dos Santos Barros (peça 3, p. 132) para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado, no montante histórico de R\$ 105.937,35, que, então atualizado, chegou ao valor de R\$ 236.834,49, cf. demonstrativos de débito peça 3, p. 138-144).

26. A inscrição de responsabilidade em apuração dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros ocorreu em 27/5/2010 (Peça 3, p. 136, 148 e 150). A inscrição em Diversos Responsáveis Apurados ocorreu em 29/6/2010 (Peça 3, p. 155, 163 e 166) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 29/6/2010, concluído pela responsabilização solidária dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros pelo débito apurado (Peça 2, p. 158-165).

27. Em 6/7/2010, foi expedido também ofício de notificação do Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (peça 3, p. 174-182; 206) para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado. Na mesma data, repetiram-se as notificações aos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros (peça 3, p. 184-192; 194-202 e 212). O Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto respondeu com pedido de cópia dos autos e novo prazo, de quinze dias, a partir do recebimento das cópias, para se manifestar (peça 3, p. 208-210). As cópias foram fornecidas e concedido prazo até 31/10/2012 para manifestação (peça 3, p. 214).

28. O Sr. Hildo, em 30/8/2010, apresentou manifestação acompanhada por documentos em que junta informações sobre a aprovação de sua prestação de contas parcial e da responsabilidade do seu sucessor pela conclusão do convênio e pela prestação de contas final, afirmando que a documentação do convênio encontrava-se em poder da prefeitura de Cantanhede/MA (peça 3, p. 216-230)

29. O Sr. José Martinho dos Santos Barros protocolou resposta, em 18/10/2010, e informou que não recebeu de seu antecessor qualquer informação sobre o convênio em apreço nem encontrou documentos a respeito dele quando assumiu o seu mandato (peça 3, p. 232-236).

30. Foi expedida uma terceira notificação para apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado endereçada ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (peça 3, p. 242-250).

31. Em 21/1/2011, a concedente encaminhou comunicação ao Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto para que recolhesse o valor do débito, considerando que o convênio teria sido executado física e financeiramente na sua gestão, pois o contrato para execução das obras foi totalmente liquidado e pago em 22/11/2004, o que reputaria ao notificado a responsabilidade pela devolução do saldo do convênio, do valor da contrapartida não utilizada dos rendimentos da aplicação financeira e pela apresentação da prestação de contas antes de deixar o mandato. Lembrou que visita de 16/8/2004 indicou grau de execução física de 65,00% e que nova inspeção, em 30/6/2006, verificou que, apesar de as obras terem sido totalmente pagas, apenas 55,68% estava regularmente executado, o que sugeriu que tais obras foram não só paralisadas como deterioram, o que importaria em débito de 35,00% do valor pago à contratada (35% de R\$ 260.332,20) mais R\$ 5.785,16 referentes a quatro módulos excedentes não previstos no plano de trabalho e não autorizados (peça 3, p. 256-270; 280-284).

32. Quanto à resposta do Sr. José Martinho dos Santos Barros, a concedente rejeitou, por meio de expediente de 4/2/2011, em parte, sua defesa, por entender que lhe cabia a obtenção dos extratos bancários faltantes junto ao banco que elucidasse o pagamento da nota fiscal 062, de 20/2/2004, no valor de R\$ 21.000,00, na condição de atual gestor do Município assim como que deveria ter devolvido R\$ 1.937,37 referente a contrapartida não aplicada, por ter o município se beneficiado dos recursos conveniados. Assim, novo prazo de quinze dias foi-lhe concedido para recolher o débito equivalente à soma dos valores acima citados (peça 3, p. 272-278; 286-288).



33. O Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto voltou a manifestar-se nos autos por meio de esclarecimentos e justificativas apresentados em 28/2/2011 (peça 3, p. 290-400; peça 4, p. 6-14). Defendeu que a responsabilidade pela prestação de contas final era do seu sucessor, tendo em vista que o termo final da vigência do convênio ocorrera em 11/11/2005, após seu mandato (peça 3, p. 294-296). Não lhe caberia, também, a devolução do saldo do convênio, que estava depositado e aplicado na conta do convênio em 31/12/2004 (peça 3, p. 296-297), pois caberia tal ato ao seu sucessor.

33.1. Quanto à execução física, afirmou que as obras foram concluídas em 29/10/2004 (peça 3, p. 340) e totalmente liquidada em 22/11/2004 (peça 3, p. 329). A inspeção de 30/6/2006, quase dois anos depois de concluídas as obras, não refletiria o estado em que se encontravam em 2004, até pelo fato de o relatório da visita de 2006 atestar ter visitado os 176 módulos construídos (peça 3, p. 297-307; 354-356). Os problemas de manutenção tinham previsão de enfrentamento no contrato de execução, que previa a responsabilidade da empresa pela manutenção da obra por cinco anos (Subcláusula única da Cláusula Quarta, peça 3, p. 364). Em relação aos quatro módulos excedentes, defendeu que o objeto foi ampliado em favor da população, caracterizado desvio de objeto e não de finalidade. A propósito, esclareceu que na relação de módulos fiscalizados da Funasa, os módulos 68 e 114 estavam em duplicidade, o que importaria em verificação física de 178 módulos e não 176. Os outros dois módulos que completariam os 180, provaria sua realização as declarações que ora apresentara (peça 3, p. 313-319; 384-394; 399-400; peça 4, p. 6-14).

33.2. Alegou, também, cerceamento de defesa, por vir a ser instado, então em 2011, a apresentar documentos acerca de fatos ocorridos em 2002 (peça 3, p. 307-313).

34. Em atenção à defesa apresentada, foi emitida nota técnica de 24/5/2011, em que a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência Regional da Funasa/MA reiterou que, em 1º/9/2004, a Funasa já reconheceu a construção de 181 módulos e que as fiscalizações posteriores indicaram a ocorrência de módulos avariados e o reconhecimento da sua recuperação pela contratada, de forma que apenas 4,5% dos módulos ficaram sem ser recuperados, principalmente por avarias decorrentes do uso. Assim, conclui pela aprovação dessa execução física. Acrescentou, porém, que o uso do saldo remanescente para a construção de mais 12 módulos pelo prefeito sucessor não foi informada à concedente nem aos fiscais de campo durante suas visitas (peça 4, p. 35. Ref. nota fiscal 095, de 15/5/2005, peça 2, p. 34 e 71-75).

35. Em seguida, o Parecer Financeiro 091/2011, de 10/6/2011, acolheu a proposta de aprovação da prestação de contas dos módulos construídos até 2004 e reconheceu como débito o montante de R\$ 17.355,48 utilizados para construção de mais 12 módulos pelo prefeito sucessor (peça 4, p. 39-41). Assim, foram aprovadas as contas no montante a R\$ 86.644,50 e não aprovado o valor de R\$ 17.355,48 (peça 4, p. 42). Foi, então, definida responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, o qual foi notificado para recolher o referido débito, por meio de expediente de 6/7/2011 (peça 4, p. 55-59; 65-67). Procedeu-se a baixa da inscrição dos outros dois ex-prefeitos e alteração de valor referente ao responsável identificado acima (peça 4, p. 71-77).

Exame técnico

I. Débito

36. Como evidenciado no Relatório de Acompanhamento 05/2005, mencionado no subitem 10 acima, em 13/7/2005 atestou-se que o projeto havia sido totalmente executado, comprovado que os recursos foram aplicados na execução das melhorias domiciliares em questão e atingidos os objetivos do convênio, pendente recolhimento do saldo (v. peça 1, p. 409). Cerca de um ano depois, nova visita reitera que houve de fato a construção dos 176 módulos objeto do convênio, mas detectou que, em virtude do uso inadequado e de intempéries, 97 deles estavam danificados (v. peça 2, p. 113). A partir dessa data, a Funasa registrou mais duas visitas (em 25/7/2007, peça 2, p. 337-349; 28/1/2008, peça 2, p. 367-379), onde se acompanhou a recuperação dos módulos pela prefeitura, por meio de acionamento da empresa construtora, até atingimento de 95,5% de módulos aptos, sendo que os que



restaram sem recuperação estavam localizados em casas então fechadas ou abandonadas, já passados mais de quatro anos de sua entrega. Nesses termos, a Nota Técnica recolheu que foram construídos 181 módulos em vez de 176, que as pendências estavam associadas às dificuldades de manutenção desses módulos e assim, concluiu pela aprovação da execução física (v. peça 4, p. 35).

37. Registre-se que no memorial descritivo da obra, a proposta de solução para o déficit na área sanitária do município de Cantanhede/MA previa a implantação de 180 privadas higiênicas (v. item 2.2, peça 1, p. 47). A licitação realizada previa a construção dos 180 módulos que, devido ao preço alcançado, puderam ser realizados (v. termo de homologação, peça 2, p. 95). Temos assim, alguns fundamentos que sustentaram a ação do gestor, ainda que que tenha, de forma não autorizada, importado em alteração do objeto do convênio.

38. O entendimento firmado na nota técnica citada acima refere-se ao montante referente aos pagamentos referentes às notas fiscais 52 (R\$ 65.000,00), 58 (R\$ 60.000,00) e 62 (R\$ 45.000,00 em 20/2/2004, R\$ 21.700,00 em 1º/4/2004, e R\$ 68.632,20, em 22/11/2004), no valor total de R\$ 260.332,20 (v. peça 1, p. 265; peça 2, p. 34, 43 e 69) dos R\$ 273.999,98 repassados, conforme ordens bancárias, subitem 6, o que importaria em saldo de R\$ 13.667,78 mais rendimentos de aplicação financeira para devolução.

39. Esclareça-se que a previsão original de custo da construção era de R\$ 274.027,39 (v. peça 1, p. 27 e 93), dos quais R\$ 27,41 cabia ao conveniente e o restante R\$ 273.999,98 ao concedente, nos termos dos repasses feitos (cf. plano de trabalho, peça 1, p. 17).

40. O que ocorreu, no entanto, foi que, em vez de o saldo ser devolvido, foi utilizado para pagamento da nota fiscal 095, de 26/4/2005, referente a serviço de construção de mais 12 módulos sanitários, sem anuência da concedente e sem que tenha sido verificada a sua existência (v. nota técnica de 24/5/2011, parte final, peça 4, p. 35), no valor de R\$ 17.355,48 (cheques 850021 e 850022 - peça 2, p. 34). O saldo de R\$ 208,65, conjuntamente com a contrapartida de obras (R\$ 27,41), foram devolvidos (v. peça 1, p. 17; peça 2, p. 32).

41. Na prestação de contas apresentada em 24/3/2006, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, com efeito, já havia noticiado a construção dos doze módulos adicionais, tendo em vista a ocorrência de saldo, no Relatório de Cumprimento do Objeto, na Relação de Pagamentos Efetuados, na Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos e mediante a apresentação da cópia atestada da nota fiscal e recibos respectivos (peça 2, p. 28, 34, 38, 71-76). Apesar da notícia, a concedente, em nenhuma de suas visitas técnicas realizadas daí em diante, cuidou de verificar a existência desses módulos e sua respectiva condição (v. relatórios de visitas técnicas, peça 2, p. 113; peça 2, p. 337-349, e peça 2, p. 367-379).

42. A propósito, dispositivos da IN-MF/STN 1/1997 e das cláusulas padrão de convênios da Funasa aprovadas pela Portaria-Funasa 442, de 3 de outubro de 2002, integrante do termo de convênio nos termos do seu preâmbulo (peça 1, p. 130) prevêem a possibilidade de se destinar recursos da aplicação financeira para consecução do objeto do convênio, o que pode ter sugerido ao gestor a possibilidade de poder aplicar o saldo na ampliação do quantitativo das melhorias sanitárias domiciliares, como ato regular do convênio (v. art. 20, § 2º, IN-MF/STN 1/1997, e Cláusula Décima Primeira, Subcláusula única, inciso II, do Anexo II da Portaria Funasa 442/2002, peça 1, p. 124). Nesses termos, há de se ponderar a ocorrência de desvio de objeto e não de finalidade, posto que atuou-se em obras da mesma natureza do objeto do convênio pactuado, como exposto.

43. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que as evidências documentais citadas no subitem 41 indicam que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.

44. Por outro lado, em relação à construção desses doze módulos sanitários adicionais em cuja



aplicação de recursos do convênio gerou indicação de débito por se tratar de despesa não autorizada, a concedente, como dito no subitem 41, foi informada dessa alteração de escopo mas não adotou então nenhuma iniciativa no sentido de confirmar o ocorrido e exigir esclarecimentos do gestor executante. Considerando o longo tempo transcorrido entre a comunicação da alteração (24/3/2006) até a remessa para essa Casa (29/2/2012, peça 1, p. 1); o fato de já haver passado mais de cinco anos desde a conclusão dos referidos módulos, o que os poria fora do alcance de garantia contractual de reparação por vícios de construção usualmente aceita e o próprio registro da concedente de que referidos equipamentos são fortemente sujeitos a deterioração pelo próprio uso e por intempéries (v. subitem 36), seria improvável materialmente que hoje o gestor tivesse possibilidade de evidenciar a sua realização, o que importaria em grave limitação ao exercício de sua defesa.

45. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Nesse sentido são os Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU-2ª Câmara, 1.424/2008-TCU-2ª Câmara, 3.567/2008-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008-TCU-2ª Câmara, 204/2000-TCU-1ª Câmara.

II. Outras ocorrências

46. *Ausência de apresentação da prestação de contas de saldo de R\$ 99,98 dos dois primeiros repasses e do terceiro repasse, feito em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2004OB906037 e 2004OB906038, ambas de 11/11/2004, no valor total de R\$ 82.200,00 (subitem 10, “a”) – saneada com a apresentação das contas finais em 24/3/2006 (v. subitem 12).*

47. *Ausência de comprovação de aporte e execução da contrapartida conveniada (subitem 10, “b”; subitem 24, “h”) – pendência saneada com a prestação de contas final com elementos de comprovação do cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (v. peça 1, p. 23-25; peça 2, p. 34, 77-79, 81-83, 85-87) e comprovação de reembolso do valor da contrapartida de obras, no montante de R\$ 27,41 (v. peça 1, p. 17; peça 2, p. 32).*

48. *Ausência de comprovação de ter sido realizada a comunicação do recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, em atendimento ao art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997 (subitem 10, “e”) – no caso, os recursos foram recebidos na gestão 2001-2004 (v. subitem 6), o que importaria em omissão atribuída ao então prefeito, o Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (peça 4, p. 146). Ao longo dos autos, não houve juntada de esclarecimentos/justificativas para tal omissão.*

49. *Ausência de juntada aos autos da Tomada de Preços 001/2003 dos comprovantes de regularidade fiscal com o INSS, FGTS e Fazenda Federal, em inobservância ao art. 27, inciso IV, c/c o art. 29, incisos III e IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (subitem 10, “f”; subitem 13, “a.4”) – realizada sob a gestão do Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (peça 4, p. 146), não houve juntada de esclarecimentos/justificativas para tal omissão.*

50. *Ausência de parecer jurídico de aprovação da minuta do edital e do contrato decorrentes da Tomada de Preços 001/2003, como exigido pelo Parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (subitem 10, “g”) – do mesmo modo, trata-se de fato associado à licitação realizada sob a gestão do Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (peça 4, p. 146), não houve juntada de esclarecimentos/justificativas para tal omissão.*

51. *Autos do processo da Tomada de Preços 001/2003 sem autuação, protocolo e numeração, em desconformidade com o art. 38, caput, da Lei 8.666/1993 (subitem 10, “h”, subitem 13, “a.2”) – Trata-se de outro fato associado à licitação realizada sob a gestão do Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (peça 4, p. 146), não houve juntada de esclarecimentos/justificativas para tal omissão.*

52. *Notas fiscais 052, de 12/12/2003, 058, de 07/1/2004, e 062, de 20/2/2004, emitidas com base em medições tendo sido processadas e pagas sem estarem acompanhadas dos respectivos*



boletins de medições, em descumprimento da Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, do termo de contrato e do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (subitem 10, “j”) – os pagamentos das referidas notas fiscais foi feito na gestão do Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto (v. peça 1, p. 265, 379, 399; peça 2, p. 34, 43 e 69). A ausência de apresentação do processo de medição importou em falta de comprovação por ocasião do pagamento, do cumprimento efetivo do serviço.

53. *Ausência de recolhimento tempestivo do saldo do convênio EP 1677/2002 disponível em conta corrente, apesar de já se encontrar concluído o seu objeto, em desatenção ao art. 21, § 6º, da IN-MF/STN 1/1997, assim como a Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, das cláusulas padrão de convênios da Funasa aprovadas pela Portaria-Funasa 442, de 3 de outubro de 2002, integrante do termo de convênio nos termos do seu preâmbulo (subitem 10, “k” – v. peça 1, p. 130 e 124) -) O art. 21, § 6º, da IN-MF/STN 1/1997, assim como a Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, das cláusulas padrão de convênios da Funasa aprovadas pela Portaria-Funasa 442/2002 estabelecem a obrigatoriedade de devolução de saldos financeiros por ocasião de conclusão do convênio, no prazo de trinta dias do evento. Desse modo, o então gestor, Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto, ao afirmar que o obra foi totalmente liquidada em 22/11/2004, tinha até 22/12/2004 para devolver os recursos, o que não fez, incorrendo nessa irregularidade por inobservância das citadas normas.*

54. *Termo de homologação sem identificação dos membros da CPL (subitem 13, “a.1”) – a Lei 8.666/1993 não exige que conste do termo de homologação a identificação dos membros da CPL. Assim, sendo, afasta-se esse indício de irregularidade.*

55. *Ausência de parecer da área técnica que fundamentasse a decisão da comissão de licitação quando da classificação da segunda proposta de menor preço, desclassificando a primeira proposta de menor preço, sem que se demonstrasse os elementos tratados no art. 48, inciso II, c/c art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993 (subitem 13, “a.3”) – a concedente registrou em seu Relatório de Acompanhamento de 4/8/2005 que a empresa Plaza Empreendimento e Construções Ltda. apresentara proposta de R\$ 230.162,40, menor que a da empresa Estrela e Amorim Ltda., segunda menor proposta de preço (v. peça 1, p. 403; peça 2, p. 89). No entanto, contou que a aquela empresa teria tido a proposta desclassificada por prática de preços irrisórios, variáveis e inexequíveis em diversos itens, em infração ao art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, o que levou à escolha da segunda melhor proposta. Entendeu necessário parecer técnico que subsidiasse a decisão da Comissão de Licitação a esse respeito, não encontrado nos autos da respectiva licitação (v. peça 1, p. 403).*

56. *Emissão dos cheques 850003 (R\$ 45.000,00), 850004 (R\$ 21.700,00) e 850005 (R\$ 68.632,20) no mesmo dia 20/2/2004 para pagamento da contratada – (subitem 13, “b”) – as cópias dos cheques constantes dos autos demonstra que tal afirmativa está incorreta, vez que foram emitidos em 20/2/2004, 1º/4/2004 e 19/11/2004, respectivamente. Assim, afasta-se esse indício de irregularidade.*

57. *Ausência, na prestação de contas final, de extratos bancários da conta corrente específica do convênio desde o crédito da primeira ordem bancária até o último movimento e de extratos completos da conta de aplicação financeira (subitem 19, “c” e “d”; subitem 24, “b” e “c”) – com efeito, o art. 28, inciso VII, da IN MF/STN 1/1997 estabelece a obrigatoriedade de fazer juntar à prestação de contas final o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, o que não ocorreu (v. prestação de contas final, peça 2, p. 26-109). Tal infração foi cometida pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, gestor municipal de 2005 a 2008 (peça 3, p.66 e 112), então responsável pela apresentação da prestação de contas final, posto que o ajuste vigeu até 11/11/2005 (v. subitem 7). Considerando o baixo impacto dessa infração no conjunto das informações que constituem a prestação de contas e a possibilidade do devido saneamento posterior de tal pendência com obtenção de tais registros a qualquer tempo junto ao banco, considera-se tal falha como falha formal, a ser considerada como elemento de avaliação da gestão por ocasião da apreciação mérito do presente processo de tomada de contas especial.*



58. *Ausência de termo aditivo do contrato, se existente, que elevasse o seu valor de R\$ 260.332,20 para R\$ 274.027,39, valor originalmente destinado para obras, uma vez que não contavam, dos autos, autorização da concedente para aumento do valor da planilha orçamentária ou alteração do plano de trabalho aprovado* (subitem 19, “g”; subitem 24, “f”) – não há que se ponderar a necessidade de tanto, pois foi licitado o menor preço. O que se poderia ponderar era a devolução dos recursos não utilizados, o que já é objeto do subitem 53. Tem-se por afastada referido indício de irregularidade.

59. *Ausência de cópias de todas as notas fiscais com seus devidos atostos na prestação de contas final* (subitem 24, “d”) – foram emitidas quatro notas fiscais referentes à execução das obras: a nota fiscal 0052, de 12/12/2003, a 0058, de 26/01/2004, 0062, de 20/02/2004, e a 0095, de 10/02/2005 (v. peça 1, p. 265; peça 2, p. 34). Contam dos autos as duas últimas, com os devidos atostos (peça 2, 67-68 e 71-72). Pondere-se, então, que o art. 28 da IN –MF/STN 1/1997 e as cláusulas padrão dos convênios da Funasa de então (peça 1, p. 124) não exigem que tais documentos integrem a prestação de contas. Sendo assim, afasta-se esse indício de irregularidade.

60. *Ausência, na prestação de contas final, de apresentação de extrato bancário que comprovasse despesa de R\$ 21.700,00 informada na relação de pagamentos da prestação de contas parcial* (subitem 19, “a”; subitem 24, “g”) – extrato bancário não é instrumento hábil a comprovar despesa, razão pela qual se afasta esse indício de irregularidade.

61. Em relação aos fatos narrados nos subitens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 55, deixa-se de propor audiência dos responsáveis em razão de os elementos até então reunidos nos presentes autos não apontarem indícios de dano ao erário, tampouco ocorrência de fraude. Aliado a isso, verifica-se nos autos que buscaram os gestores do Município sanear as ocorrências que impactassem no alcance do objeto pactuado, conforme indicado na seção anterior. Desse modo, tendo em vista esses aspectos, entendo que aplicar sanção pelos motivos elencados se mostraria desproporcional ao caso concreto, em especial considerando a possível repercussão nas contas em tela (julgamento pela irregularidade, com fundamento da Lei Orgânica), pelo que, excepcionalmente, devem ser relevadas tais ocorrências, considerando-as como de natureza formal, sem condão suficiente para macular a gestão dos recursos em questão.

61.1. No que diz respeito à Fundação Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.636 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (11/11/2005, v. subitem 11) e a autuação da TCE (5/5/2010, Peça 1, p. 5, 4), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde e do retardamento injustificado na apreciação dos fatos tratados no processo 25170.006.710/2003-73, correspondente à TCE do Convênio EP 1677/2002 (Siafi 476706), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

TCE REF. PROCESSO 25170.005111/2010-61 - CONVÊNIO EP 1162/2004

Histórico

62. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB908492 (255000/36211), no valor de R\$ 47.999,50, emitida em 22/11/2005 (peça 4, p. 276), e 2005OB909458 (255000/36211), no valor de R\$ 47.999,00, emitida em 23/12/2005 (peça 4, p. 284). Os recursos da primeira parcela foram creditados na conta corrente 10.305-5, Agência 1734-5, do Banco do Brasil em 24/11/2005 (peça 4, p. 377), os da segunda, em 27/12/2005 (peça 4, p. 379).



63. O ajuste vigorou no período de 2/7/2004 a 5/12/2011 (cf. Cláusula Décima Primeira, termo de convênio, peça 4, p. 228; termos aditivos de prazo: peça 4, p. 252, 329; peça 5, p. 103, 124, 132, 216, 375; peça 6, p. 103, 128), acrescido do período de sessenta dias para apresentação da prestação de contas (Cláusula Terceira, termo de convênio, peça 4, p. 220).
64. No período de 10 a 11/8/2006, representante da Funasa fez visita técnica ao local das obras e concluiu que 69 módulos sanitários dos 70 previstos estavam prontos e foram entregues para uso da comunidade desde 2005. Três módulos foram construídos em terrenos com forte declive e erodidos, exigindo obras de contenção (peça 4, p. 314-327). Verificou defeitos em todos os módulos, daí porque considerou percentual zero de execução até que as correções fossem feitas (peça 4, p. 314). Além disso, não lhe foram apresentados o Livro de Relatório Diário de Obra com cópia do termo de abertura, ART de construção e fiscalização e não encontrou a placa da obra (peça 4, p. 327).
65. Por meio de expediente de 23/1/2007, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales encaminhou documentos com o fito de sanar as pendências apontadas (peça 4, p. 333-339), no caso, foto da instalação da placa da obra e cópia da ART de construção e de ART complementar para finalização da obra. Viu-se, juntado à peça 5, p. 270-287, cópia do Livro do Diário de Obra.
66. A prestação de contas do primeiro e segundo repasses, de 31/5/2005, foi encaminhada por expediente de 31/5/2007 (peça 4, p. 351-397; peça 5, p. 3-83, 87-91), e informava que até então tinha havido a execução de 54 módulos sanitários (cf. peça 4, p. 361 e 365).
67. Nova visita técnica foi realizada em 7/12/2007, onde se verificou a construção de 69 módulos sanitários, mas, devido aos defeitos encontrados, somente 32 foram considerados prontos, pendentes os demais das devidas correções (peça 5, p. 95-100). O Parecer Técnico Final concluiu pela execução de 45,71% do objeto do convênio, apontadas falhas tanto construtivas como decorrentes do próprio uso dos módulos (peça 5, p. 101).
68. A então prefeita, Meire Valéria Nascimento, foi notificada, por expediente de 26/12/2007 (peça 5, p. 105-107) para adoção de providências corretivas sugeridas pelo Relatório da visita técnica de 7/12/2007.
69. No que concerne à prestação de contas parcial, a análise da Coordenação Regional do Maranhão, consubstanciada no Parecer Financeiro 09/2008, de 15/2/2008 (peça 5, p. 111-112), concluiu pela não aprovação das contas, considerando que foram verificadas as seguintes impropriedades/irregularidades:
- a) Parecer Técnico Final indicou que foi executado 45,71% do objeto, apesar de ter sido liberado 80% dos recursos;
 - b) ausência de aplicação financeira dos recursos no período entre a data do crédito de R\$ 47.999,50, em 24/11/2005, e 27/12/2005, nem no período da data do crédito de R\$ 47.999,00, em 27/12/2005 até 18/1/2006;
 - c) não houve depósito da contrapartida;
 - d) notas fiscais sem identificação do convênio e sem o atesto do responsável;
 - e) pagamento de despesas a título de taxas bancárias, em inobservância ao art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa MF/STN 1, de 15 de janeiro de 1997.
70. Em decorrência do parecer financeiro acima mencionado, foi emitida notificação, em 15/2/2008, ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, então prefeito, para devolução de valor referente a não aplicação de recursos, por inobservância aos incisos I e II do art. 20 da IN-MF/STN 1/1997, justificar a não aplicação ou o não depósito da contrapartida proporcional ao executado, apresentar nota fiscal identificada e atestada, para atendimento do art. 30 da IN MF/STN 1/1997 e art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, apresentar comprovante de estorno das taxas bancárias cobradas ou devolução do valor respectivo, em atenção ao inciso VII do art. 8º da mencionada IN e compatibilizar

a execução física com o volume de recursos utilizados, sob pena de inscrição da entidade como inadimplente no Siafi e encaminhamento do processo para instauração de TCE (peça 5, p. 114-118).

71. Terceira visita técnica foi realizada em 25/8/2009, onde se constatou a construção de 72 melhorias sanitárias e considerou 51 prontos, pendentes os demais das devidas correções (peça 5, p. 142-174). O Parecer Técnico Final concluiu pela execução de 72,96% do objeto do convênio que encontrava-se com a execução parada (peça 5, p. 140). A prefeitura de Cantanhede foi notificada das pendências verificadas na visita técnica de agosto/2009 por meio de expediente de 16/9/2009 para solução das pendências (peça 5, p. 176).

72. Em virtude de ausência de atendimento da notificação de fevereiro/2008, foi proposta, em 22/9/2009, e deferida, em 25/9/2009, a instauração de tomada de contas especial (peça 5, p. 178).

73. O Município de Cantanhede, em 27/10/2009, obteve tutela judicial para suspender o seu registro no Siafi/Cauc até julgamento de ação ordinária para suspensão de sua inscrição em referido cadastro (peça 5, p. 178-202).

74. Em 24/3/2010, por meio do Acórdão 1418/2010-TCU-1ª Câmara, foi aprovada determinação à Funasa para que concluísse a análise do Convênio 1162/2004 e adotasse providências com vistas a instaurar a respectiva tomada de contas especial (peça 4, p. 84; peça 5, p. 220-226).

75. Em 12/4/2010, decidiu-se pelo encaminhamento para adoção de providências para a instauração da TCE (peça 5, p. 228).

76. A respectiva tomada de contas especial só foi autuada em 5/5/2010 (peça 4, p. 81), cerca de **810 dias** após a proposição de não aprovação da prestação de contas parcial, de 15/2/2008 (v. subitem 69).

77. O Parecer Financeiro 77/2010, de 19/5/2010, considerando os documentos apresentados na prestação de contas parcial e o mais recente relatório de visita técnica, além do Parecer Financeiro 09/2008, registrou (peça 5, p. 254-256):

a) ausência da documentação comprobatória de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a recolhimentos de tributos (ISSQN, INSS e IRPF);

b) ausência de aplicação, no mercado financeiro, dos valores relativos ao primeiro repasse no período de 24/11/2005 a 17/1/2006, em desacordo com o art. 20, § 5º, da IN-MF/STN 1/1997;

c) ausência de utilização da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, para atendimento do inciso II do art. 7º da IN-MF/STN 1/1997;

d) liquidação da nota fiscal 172 sem identificação do responsável pelo atesto e sem identificação do convênio, em desatenção ao art. 15 da IN-MF/STN 1/1997 e art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

e) pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 15,35, em infração ao art. 8º, inciso VII, da IN-MF/STN 1/1997.

77.1 Propôs, então, considerando execução de 72,96% do objeto do convênio (peça 5, p. 256) com 80% dos recursos liberados (peça 5, p. 256), que fosse aprovado R\$ 89.240,20, impugnada despesa no valor de R\$ 6.758,29 (7,04% do valor do convênio), devendo ser recolhido tal valor aos cofres do Tesouro Nacional, assim como os montantes de R\$ 362,11 da não aplicação no mercado financeiro (v. quadro, peça 5, p. 116), R\$ 15,35 do pagamento de tarifas bancárias (v. peça 4, p. 381) e R\$ 2.534,72 pela não utilização da contrapartida pactuada (v. peça 4, p. 361: equivalente a 2,64% do total liberado para obras, mesma proporção do valor total da contrapartida para obras (R\$ 3.168,40) em relação ao valor previsto para tanto por parte da concedente (R\$ 119.999,50) – v. plano de aplicação, despesas de capital com obras civis, partes do concedente e do proponente, peça 4, p. 102).

78. O Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, na condição de ex-prefeito, foi notificado por meio de expediente de 20/5/2010, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito



acima identificado (peça 5, p. 337). Igualmente, foi notificado nos mesmos termos, o Sr. José Martinho dos Santos Barros, então prefeito de Cantanhede/MA (peça 5, p. 339). Ambos tiveram sua responsabilidade inscrita em apuração no dia 24/5/2010 (peça 5, p. 371) e em Diversos Responsáveis Apurados no dia 30/6/2010 (peça 5, p. 391). Foi registrada, também, a responsabilidade do município de Cantanhede/MA pela não utilização da contrapartida (peça 5, p. 393).

79. Foi emitido Relatório do tomador de contas (peça 5, p. 395-397; peça 6, p. 3-9), de 30/6/2010, que concluiu pela responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales pela gestão dos recursos repassados que importou em débito, do Sr. José Martinho dos Santos Barros, por não ter adotado medidas para cumprimento o objeto do convênio e resguardo do patrimônio nem aplicação dos recursos da contrapartida nem ressarcimento dos valores repassados pela concedente indevidamente utilizados e do município de Cantanhede/MA pela não aplicação da contrapartida, em descumprimento da Cláusula Sexta do termo de convênio (peça 6, p. 7; v. peça 4, p. 224).

80. Despacho de 19/7/2010 (peça 6, p. 29-31), ensejou ajuste dos valores previstos no relatório do tomador de contas, a considerar o Parecer Financeiro 77/2010. Assim, procedeu-se ajustes na inscrição da responsabilidade dos responsáveis (peça 6, p. 37).

81. Em acréscimo, foi emitido o Parecer Financeiro 149/2010, de 14/10/2010 (peça 6, p. 51-53), que reiterou as irregularidades apontadas pelo Parecer Financeiro 77/2010, de 19/5/2010, com ajustes quanto aos valores, de forma que propôs, então, considerando execução de 72,96% do objeto do convênio com 80% dos recursos liberados, que fosse aprovado R\$ 86.328,03, impugnada despesa no valor de R\$ 6.758,29 (7,04% do valor do convênio), devendo ser recolhido tal valor aos cofres do Tesouro Nacional, assim como os montantes de R\$ 362,11 da não aplicação no mercado financeiro (v. quadro, peça 5, p. 116), R\$ 15,35 do pagamento de tarifas bancárias (v. peça 4, p. 381) e R\$ 2.534,72 pela não utilização da contrapartida pactuada (v. peça 4, p. 361: equivalente a 2,64% do total liberado para obras, mesma proporção do valor total da contrapartida para obras em relação ao valor previsto para tanto por parte da concedente – peça 4, p. 102). Em decorrência desse parecer, novos ajustes de valores de responsabilidades inscritas no Siafi foram realizados (peça 6, p. 55).

82. Novas notificações foram emitidas, em 3/11/2010, aos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros (peça 6, p. 64-101), a serem entregues em mãos, por dificuldade de entregar via postal (v. memorando, peça 6, p. 62).

83. Novos acertos na inscrição de responsabilidade foram realizados em 3/6/2011 (v. peça 6, p. 115-126).

Exame técnico

I. Débito

84. Em 17/6/2004, o Secretário Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, solicitou abertura de processo licitatório para implantação de 69 módulos de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município, conforme dotação orçamentária 02.05.17.512.76.1.027 – Campanha de Filtros e Fossas na Zona Urbana do orçamento municipal, no montante de R\$ 130.000,00 (peça 5, p. 5). Tem-se que não se tratava de ação do convênio, pois antecede a sua assinatura (ocorrida em 1º/7/2004 – v. peça 4, p. 214), não o mencionava como fonte de recursos e divergia tanto na quantidade de módulos (69 em vez de 70, objeto do convênio, cf. Plano de Trabalho, peça 4, p. 102) quanto no valor (R\$ 130.000,00, em vez de R\$ 119.999,50, valor do repasse conveniado, segundo Cláusula Quinta do termo de convênio, peça 4, p. 224).

85. O então prefeito autorizou a licitação dos 69 módulos em 18/6/2004, reduzindo o valor para R\$ 120.000,00 (peça 5, p. 7). Então foi lançado, em 21/6/2004 (cf. peça 5, p. 17), o Convite 038/2004, com data de abertura para o dia 28/6/2004, para fins de contratação da execução dos 69 módulos de melhorias sanitárias (v. peça 5, p. 9). A sessão de abertura realizou-se na data prevista (28/6/2004, v. ata da sessão de julgamento, peça 5, p. 59-61), data em que também houve a



adjudicação do objeto à empresa vencedora (peça 5, p. 63). No dia seguinte, 29/6/2004, a licitação é homologada (peça 5, p. 65) e o contrato de execução dos serviços, com prazo de noventa dias, é assinado, para a implantação dos 69 módulos de Melhorias Sanitárias Domiciliares no referido município pelo valor de R\$ 122.641,29 (cf. peça 5, p. 67-83, Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira), tudo isso antes da assinatura do convênio.

85.1. O termo de contrato reiterou a fonte de recursos como sendo o orçamento municipal (Cláusula Quarta, peça 4, p. 69), e não mencionou qualquer participação da União nesse empreendimento.

86. Dois dias depois, ocorre a assinatura do convênio EP 1162/2004, com termo inicial da vigência estabelecido em 2/7/2004, dia seguinte ao da sua assinatura, nos termos da Cláusula Décima Primeira do termo de convênio (peça 4, p. 214 e 228). Isto é, quando o convênio foi assinado, as obras a que se referiram os parágrafos anteriores já haviam sido contratadas.

87. Observa-se que, em 7/7/2004, cinco dias após a assinatura do convênio, sem justificativa expressa nos autos, foi aditivado o Contrato decorrente do Convite 038/2004, para incremento de um módulo de Melhoria Sanitária Domiciliar no montante de R\$ 1.777,41, o que elevou o contrato para o valor de R\$ 124.418,70 (peça 5, p. 87) mas equiparou o quantitativo de tal empreitada ao quantitativo de módulos previstos no convênio EP 1162/2004.

88. A ART 211597, de 27/7/2004, não menciona o convênio EP 1162/2004 (v. doc., peça 4, p. 339), o que veio a ocorrer em 5/12/2006, quando da emissão de ART para finalização dos módulos (peça 4, p. 337).

89. No Relatório de Cumprimento do Objeto da prestação de contas parcial das duas parcelas repassadas, datado de 31/5/2005, o município indicou que já haviam sido implantadas melhorias sanitárias em 54 unidades residenciais, quantidade correspondente ao pagamento feito com a íntegra dos recursos repassados (peça 4, p. 353).

90. O termo de abertura do Livro de Obra apresentado após questionamento da fiscalização da Funasa em agosto/2006 (v. subitem 64) indicou como data de lavratura o dia 7/11/2005, data em que se teria dado o início das obras referentes ao Convênio 1162/2004 (peça 5, p. 270-272), antes da liberação dos recursos. Segundo os registros do livro, a 54ª unidade foi concluída em 11/1/2006 (peça 5, p. 285) e o total das unidades contratadas, em 30/1/2006 (peça 5, p. 287). Observa-se, no entanto, que os registros feitos no livro são anônimos, pois não identificam o seu autor, sequer foi identificado quem fez o termo de abertura.

91. Há uma inconsistência de datas entre o relatório de cumprimento do objeto (subitem 89) e o livro da obra citado (subitem 90) quanto ao momento da conclusão da 54 unidades objeto da prestação de contas parcial, pois no primeiro, é anterior a junho/2005; no segundo, em janeiro/2006. A propósito, o livro sinalizou que a obra foi concluída apenas com 80% dos valores repassados, já em 30/1/2006, pois não houve outros repasses. Tal fato não foi informado na prestação de contas parcial apresentada em 31/5/2007 (v. peça 4, p. 351-365), o que evidencia outra inconsistência.

92. Com efeito, os recursos foram repassados somente em 22/11/2005 e 23/12/2005 (peça 4, p. 276 e 284).

93. Em 23/1/2006, foram emitidos a nota fiscal 172, referente a primeira medição da construção de setenta módulos sanitários, e o respectivo recibo de pagamento (peça 5, p. 89 e 91), ambos sem indicação no número do convênio (v. subitem 69, “d”). Essa nota fiscal, referente à execução das obras decorrentes do Convite 038/2004, foi emitida no valor exato dos valores repassados e foi paga em 26/1/2006, por meio do cheque 850002, após ter o cheque 850001, mencionado na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 4, p. 363), sido apresentado e devolvido, por ausência de fundos, em 24/1/2006 (cf. extrato bancário, peça 4, p. 381).



94. Em agosto de 2006, a fiscalização da Funasa detectou que não havia placa da obra, que foi preparada depois dessa data, com aposição do número do convênio (v. peça 4, p. 327 e 333-335).

95. De todo o exposto, concluiu-se que as despesas decorrentes do Convite 38/2004 e do contrato dele decorrente não poderiam ter sido custeadas com os recursos do convênio 1162/2004, uma vez que aquele indicava outra fonte de recursos e gerou obrigação que antecedeu ao próprio convênio, como visto nos subitens 85 e 86. O Relatório de Cumprimento do Objeto, por sua vez, já indicava a conclusão da parte da obra objeto do único pagamento feito em maio de 2005 (subitem 89), sendo que o livro da obra foi apresentado depois da fiscalização de agosto de 2006 (subitem 94), de forma apócrifa, o que compromete a integridade de seus registros (subitem 91). Tais fatos indicariam a contratação de obrigação anterior à vigência do convênio e incorrência de despesa anterior à transferência dos recursos, o que era vedado tanto pelo art. 8º, inciso V, da IN-MF/STN 1/1997 como pelo termo de convênio, a saber:

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Não poderão ser pagas com os recursos transferidos pela CONCEDENTE as seguintes despesas:

a) aquelas contraídas fora do período de sua vigência, mesmo antes da transferência dos recursos e após o término de sua vigência; (peça 4, p. 226).

96. Assim sendo, entende-se que houve grave infração à norma, frente ao indício de utilização de recursos do convênio para cobertura de obrigações previamente contratadas pelo erário municipal a ser custeada com seus próprios recursos. Há de se considerar, entretanto, que os recursos foram empregados na consecução do objeto do convênio, tal como evidenciaram as vistorias feitas pelo concedente (v. subitens 64, 67, 71), a contratação da empresa Plaza Empreendimentos e Construção Ltda. para realização das obras (peça 5, p. 67-83; 87), a documentação fiscal da contratada como indício de sua existência jurídica (peça 5, p. 27-29), ART emitida referente ao objeto do convênio, em favor da contratada (peça 4, p. 339), a nota fiscal 172, emitida pela empresa contratada, e respectivo recibo (peça 5, p. 89 e 91) e correspondente movimentação financeira (v. extratos bancários, peça 4, p. 381). Desse modo, diante da grave infração cometida, afastada a hipótese de imputação de débito, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, então prefeito de Cantanhede/MA, responsável pelo pagamento de despesa extemporânea, por incorrida antes da liberação dos recursos do convênio, em infringência à Subcláusula Terceira, alínea “a”, do termo do Convênio EP 1162/2004. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados comprometem a regularidade na execução dos recursos concedidos.

97. Apura-se, entretanto, os seguintes débitos:

a) R\$ 362,11, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos no período entre a data do crédito de R\$ 47.999,50, em 24/11/2005, e 27/12/2005, nem no período da data do crédito de R\$ 47.999,00, em 27/12/2005 até 18/1/2006, em desacordo com o art. 20, § 5º, da IN-MF/STN 1/1997, gerando prejuízo de R\$ 362,11 (subitem 69, “b”; subitem 77, “b”; subitem 77), pela inobservância da obrigação de realizar a aplicação financeira dos recursos repassados no período entre a data do crédito de R\$ 47.999,50, em 24/11/2005, e 27/12/2005, nem no período da data do crédito de R\$ 47.999,00, em 27/12/2005 até 18/1/2006 (v. peça 4, p. 377-381), a contar do último dia do período apontado, 18/1/2006, data em que os rendimentos projetados teriam sido pagos;

b) R\$ 2.467,16, concernente à ausência de depósito da contrapartida proporcionalmente aos recursos liberados, em descumprimento do inciso II do art. 7º da IN-MF/STN 1/1997 (subitem 69, “c”; subitem 77, “c”; subitem 77.1), considerando que não foram repassados todos recursos, não seria exigível a aplicação integral dos valores comprometidos no convênio, dentre eles, a contrapartida. Por outro lado, como visto acima (subitens 64, 71, 98), o município realizou a totalidade das obras objeto do convênio como apenas 77,94% dos recursos a elas destinados (R\$ 95.998,50, v. subitem 62), sendo que essa parte foi integralmente custeada pela União. Assim, para manter a paridade de participação do convenente e da concedente no empreendimento, caberia ao convenente ter assumido ônus proporcional ao comprometido no convênio, vez que integralmente concluído. Essa parte do



conveniente é apurada a partir do percentual de participação nas obras inicialmente previsto que reflita a relação entre R\$ 3.168,40 comprometidos pelo conveniente para obras e o total para elas previsto, no montante de R\$ 123.167,90, o que chega ao percentual de participação de 2,57%, e não sobre total repassado de R\$ 95.998,50, que indicaria o percentual de 2,64% e o montante de R\$ 2.534,72 apurado pela concedente. Assim sendo, ao se calcular 2,57% de R\$ 95.998,50, apura-se o débito para o município de R\$ 2.467,16, com data de referência de 26/1/2006, dia do pagamento da nota fiscal, em razão de ressarcimento devido à Funasa por utilização integral de recursos federais na consecução do objeto do convênio, sem atendimento do compromisso de aplicação de contrapartida;

c) R\$ 15,35, em decorrência do pagamento de despesas a título de taxas bancárias no montante de R\$ 15,35, em inobservância ao art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa MF/STN 1, de 15 de janeiro de 1997 (subitem 69, “e”; subitem 77, “e”; subitem 77.1), uma vez que houve tarifação de R\$ 15,35 decorrente da devolução do cheque 850001 por falta de fundos, sem que referidos valores fossem restituídos à conta pelo conveniente (v. peça 4, p. 381), o que resultou em inobservância à vedação de utilização de recursos do convênio para pagamento de taxas bancárias prevista no art. 8º, inciso VII, da IN-MF/STN 1/1997, com data de referência de 26/1/2006, dia do débito da tarifa;

d) R\$ 174,03, por ausência de devolução do saldo do convênio remanescente do pagamento feito ao contratado, correspondente ao rendimento da aplicação financeira (v. peça 4, p. 381-395); considerando que há indicação de que o convênio foi totalmente concluído em 31/1/2006 (subitem 90), caberia a devolução do saldo, por parte do gestor e do município conveniente, nos termos do art. 21, § 6º, da IN-MF/STN 1/1997, assim como da Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, das cláusulas padrão de convênios da Funasa aprovadas pela Portaria-Funasa 442/2002, em prazo de até trinta dias dessa data, em 2/3/2006, o que não ocorrera, sendo essa a data de referência, por se tratar do termo final para a devolução do saldo, conforme art. 21, § 6º, da IN-MF/STN 1/1997, assim como Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, das cláusulas padrão de convênios da Funasa aprovadas pela Portaria-Funasa 442/2002.

97.1 Ocorre que a soma dos valores atualizados dos débitos acima descritos corresponde a R\$ 4.203,25 (v. demonstrativo de débito, peça 9), valor inferior ao estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007 como sendo aquele exigido para que a tomada de contas especial seja instaurada e encaminhada ao Tribunal de Contas da União. Desse modo, entende-se não ser cabível a citação de responsáveis a propósito desses débitos, os quais deverão vir a receber o devido tratamento quando da apreciação do mérito do presente processo.

III. Outras ocorrências

98. *Ausência de apresentação do Livro de Relatório Diário de Obra com cópia do termo de abertura* (subitem 64) – cópia do Livro Diário de Obra foi juntada aos autos, em atenção à pendência apontada, a promover o seu saneamento (peça 5, p. 270-287).

99. *Ausência de apresentação da ART de construção e de fiscalização* (subitem 64) – foram apresentadas duas ART de construção, uma para o início e outra para a retomada da obra para sua finalização (peça 4, p. 337 e 339). Deixou-se de apresentar a ART de fiscalização. Considerando o entendimento de que tratava-se de obra municipal indevidamente custeada com recursos federais (v. subitens 84-100), tal ausência foge da área de verificação desta Corte de Contas, restando prejudicado tal ponto.

100. *Ausência de placa da obra* (subitem 64) – a prefeitura promoveu a regularização, com a instalação da placa da obra (peça 4, p. 335). Do mesmo modo que o subitem anterior, trata-se de irregularidade em gestão municipal, a considerar que a obra não era do convênio, o que prejudica este ponto.

101. *Nota fiscal 172 liquidada sem a identificação do convênio e sem o atesto do responsável em desatenção ao art. 15 da IN-MF/STN 1/1997 e art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964* (subitem 69, “d”; subitem 77, “d”) – no caso, não seria irregularidade a falta da identificação do convênio pois a



ele não se relacionava. Quanto à ausência do atesto, restou como irregularidade da gestão municipal, a considerar que a obra não era do convênio, o que prejudica este ponto.

102. Ausência da documentação comprobatória de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a recolhimentos de tributos (ISSQN, INSS e IRPF) (subitem 77, “a”) – trata-se de infração a condicionante para firma de convênios com a União, a qual não impediu a contratação, a ser considerada como falha formal da concedente, o que deve ser ponderado por ocasião da apreciação do mérito.

103. Quanto à Fundação Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **810 dias** entre a proposição de não aprovação da prestação de contas parcial (15/2/2008, v. subitem 76) e a autuação da TCE (5/5/2010, Peça 4, p. 81), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde e do retardamento injustificado na apreciação dos fatos tratados no processo 25170.005111/2010-61, correspondente à TCE do Convênio EP 1162/2004 (Siafi 524767), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

CONCLUSÃO

104. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu também definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, então Prefeito de Cantanhede/MA e responsável pela gestão dos recursos do Convênio EP 1162/2004, pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a **audiência** da responsável pelo pagamento de despesa extemporânea por incorrida antes da liberação dos recursos do convênio, em infringência à Subcláusula Terceira, alínea “a”, do termo do Convênio EP 1162/2004 (96).

105. Verificou-se, também, retardamento injustificado da Fundação Nacional de Saúde na apreciação das TCE em apreço (61 a 110), a ensejar, oportunamente, que seja dada **ciência** a esses órgãos acerca do retardamento na apreciação dos fatos de que trataram os processos Funasa 25170.005114/2010-03 e 25170.005111/2010-61, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **audiência** do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, então Prefeito de Cantanhede/MA e responsável pela gestão dos recursos do Convênio EP 1162/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento de despesa extemporânea por incorrida antes da liberação dos recursos do convênio, em infringência à Subcláusula Terceira, alínea “a”, do termo do Convênio EP 1162/2004 (96).

Secex-MA/2ª DT, em 24/10/2012

(Assinado eletronicamente)
 Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC/Matr. 6482-3